



- **RIO GRANDE DO NORTE**
 - SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
 - CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0041/2013-CRF
ORDEM DE SERVIÇO 0317/2012-1ªURT
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RECORRIDA MARIO TADEU MALTA FEITOSA
RECURSO RECURSO EX OFFICIO
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

• **RELATÓRIO**

- Consta que contra a *Recorrida* foi notificado o lançamento tributário a título de ITCD por doação detectada na declaração do IRPF/2009 - exercício 2008, na importância de R\$3.750,00 - segundo a ordem de serviço nº317/1ª URT datada de 29 de novembro de 2012 (fls. 01).
- Consta nos autos ANEXOS à inicial, dentre os quais: Consulta CPF via RFB, RECOLH, Informação de não recolhimento, Notificação Fiscal Aviso AR/ECT cientificado em 20 de novembro de 2012 FCB 012012000001161951 de R\$3.750,00(fl. 02 a 10pp).
- Consta nos autos IMPUGNAÇÃO interposta tempestivamente em 17 de dezembro de 2012, opondo-se à notificação de lançamento tributário do ITCD - Doação, alegando principalmente que se os envolvidos na doação são casados sob regime de comunhão universal de bens (fls. 12pp), fato tal que impede a incidência do ITCD, tendo tido somente havido erro material naquela declaração de IRPF, pelo que

requer a improcedência do feito (fls. 10 a 13pp).

- Consta nos autos PRONUNCIAMENTO SOBRE IMPUGNAÇÃO interposto pela AFTE em 28 de dezembro de 2012, que diante das novas provas trazidas à baila pela recorrida (*certidão de casamento por comunhão universal de bens*) reconhece a impossibilidade jurídica da pretensão e se diz favorável a não procedência do lançamento outrora notificado (fls. 38pp).
- Consta nos autos DECISÃO nº014/2013 - COJUP prolatada em 18 de fevereiro de 2013, que reconhecendo a existência de regime de comunhão universal entre as partes envolvidas, acata os argumentos da impugnação, reconhecendo ser impossível aquele negócio jurídico, e por isso mesmo incabível de sofrer incidência do ITCD, citando além de competente doutrina um robusto acervo jurisprudencial sobre o tema, razão pela qual JULGA IMPROCEDENTE o feito, recorrendo de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais nos termos do art. 114 do RPA (fls. 19 a 23pp).
- Consta nos autos CIENTIFICAÇÃO postal da decisão de grau singular datada de 01 de março de 2013 (fls. 24pp).
- Consta nos autos DESPACHO exarado em 17 de abril de 2013 pelo ilustre representante da Duta Procuradoria Geral do Estado opinando por oferecer Parecer Oral quando da Sessão de Julgamento do presente feito, nos termos do art. 3º da Lei nº4.136/72 (fls. 28pp).
- É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 28 de maio de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha

Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	0041/2013-CRF
ORDEM DE SERVIÇO	0317/2012-1ªURT
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RECORRIDA	MARIO TADEU MALTA FEITOSA
RECURSO	RECURSO EX OFFICIO
RELATOR	CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

V O T O

- Consta que contra a Recorrida foi notificado o lançamento tributário a título de ITCD por doação detectada na declaração do IRPF/2009 - exercício 2008, na importância de R\$3.750,00 - segundo a ordem de serviço nº317/1ª URT datada de 29 de novembro de 2012 (fls. 01).
- Todas as preliminares foram cabalmente enfrentadas e solucionadas pelo juízo de Primeiro Grau, não cabendo qualquer ressalva nesse Grau Revisor, ademais aponto que a pretensão do autor se deu dentro do lustro decadencial, e que ainda não detectando qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 20 do RPAT/RN, considero o presente processo concluso e saneado, pronto para julgamento.
- O regime de comunhão universal consiste na comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, inclusive das dívidas passivas, observadas as exclusões estabelecidas na lei. Através dele todos os bens e direitos do casal passam a constituir um só acervo. Ambos os cônjuges são proprietários do mesmo todo, que permanece indivisível até a dissolução da

sociedade.

- Seguindo a mesma linha do magistério da ilustre Prolatora de 1ª Instância, resgato o que assevera o mestre Orlando Gomes:

"No regime da comunhão universal os bens tomam-se comuns, assim os que cada cônjuge possuía ao casar, com os adquiridos depois do casamento. Instaura-se o estado de indivisão, passando a pertencer a cada qual a metade ideal do patrimônio comum. Os bens trazidos ou adquiridos compenetraram-se de tal modo que, ao se dissolver a sociedade conjugal, não se reintegram no patrimônio do cônjuge que os trouxe ou adquiriu. Com a sua adoção, produzem-se, assim, as mais importantes modificações na esfera patrimonial dos que o aceitam.

A comunhão universal de bens é dominada pelos seguintes princípios: 1.º, tudo o que entra para o acervo dos bens do casal fica, em regra, subordinado à **lei da comunhão;**

2.º, tudo o que cada cônjuge adquire, no mesmo momento em que se opera a aquisição, **torna-se comum;**

3.º, os cônjuges são **meeiros** em todos os bens do casal, embora um deles nada trouxesse ou nada adquirisse na constância do matrimônio.

Em relação ao patrimônio comum, a posição jurídica dos cônjuges é a de **condôminos**. Não são proprietários das coisas individualizadas que o integram, mas de fração ideal do conjunto desses bens. Não se trata, porém, de condomínio ordinário, **porquanto nenhum dos cônjuges pode dispor de sua parte** nem exigir a divisão dos bens comuns.

No regime da comunhão de bens, os cônjuges têm em comum os bens comunicáveis, não se podendo falar, enquanto dura, numa divisão que só se dá com a sua extinção.

No regime de comunhão, a doação de um cônjuge ao outro é nula por ter objeto impossível, uma vez que, feito, o bem doado se torna comum. " (in Direito de Família, pag. 187., 7 a ed.) (grifo nosso)

- Naquele mesmo sentido, doutrina Pontes de Miranda:

"Os cônjuges são senhores **pro indiviso** dos bens comunicados. Nenhum dos dois os tem e possui só por si; dão-se caracteristicamente, os fatos jurídicos da comosse e do condomínio. Porém comosse e condomínio mais íntimos e, ao mesmo tempo, mais independentes do que a comosse e o condomínio ordinário: os cônjuges não podem alienar ou gravar as suas partes (metades ideais), nem a comosse dos bens comunicáveis permite o exercício sobre uma das partes dos bens, nem mesmo a separação. **Trata-se de absoluta indivisão de bens presentes e futuros.**

Daí a impossibilidade das doações entre cônjuges quando o regime entre eles e o da comunhão universal:

a) Se um cônjuge doasse ao outro determinado bem, esse passaria a ser, novamente, **bem comum**, uma vez que, no regime da comunhão universal, **todos os adquiridos se comunicam.**
(...)

As doações entre cônjuges são, portanto, impossíveis lógica e juridicamente, se vigora o regime da comunhão universal."
(in Tratado de Direito de Família, vol. II, pags. 363/364, 3 a ed.) (grifo nosso)

- Exaurindo o tema, alio-me integralmente ao didático e certo entendimento da Ilustre Julgadora Singular quando prolatou: **"Assim, diante da impossibilidade jurídica de doação entre os cônjuges, no regime da comunhão universal de bens, impossível, por**

consequência, é também a ocorrência do fato gerador do imposto, dada a inexistência de transmissão de propriedade”(fls. 23p).

- Destarte, e considerando tudo mais que do processo consta, VOTO em harmonia com parecer oral do ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e improvimento do recurso EX OFFICIO, mantendo a Decisão Singular que julgou o lançamento tributário **improcedente**.
- **É como voto.**

Sala do Cons. Danilo G dos Santos. Natal, RN 28 de maio
de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Conselheiro Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0041/2013-CRF
ORDEM DE SERVIÇO 0317/2012-1ªURT
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RECORRIDA MARIO TADEU MALTA FEITOSA
RECURSO RECURSO EX OFFICIO
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

ACÓRDÃO 117/2013

EMENTA - ITCD - DOAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DOADOR E DONATÁRIO CASADOS SOB REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Sendo impossível a doação entre os cônjuges no regime de comunhão universal de bens, não ocorre, por consequência, o fato gerador do imposto. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. **RECURSO EX OFFICIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO IMPROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, À UNANIMIDADE de votos, em harmonia com parecer oral do ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso ex officio, mantendo a decisão singular, que julgou o lançamento tributário improcedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 28 de maio
de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator

Kennedy Feliciano da Silva
Procurador do Estado